



INFORMAÇÃO GENOC/DCOG Nº 008/2012

Florianópolis, 25 de janeiro de 2012.

Referência: Execução do orçamento com Despesas de Exercícios Anteriores – DEA.

Senhor Diretor,

A Gerência de Estudos e Normatização Contábil – GENOC, na análise sistemática realizada na qualidade dos demonstrativos contábeis, identificou a utilização expressiva do elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores – DEA pelos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina.

As DEA têm previsão na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, onde estão definidas as situações em que podem ser utilizadas, quais sejam:

- ✓ Despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;
- ✓ Restos a pagar com prescrição interrompida; e
- ✓ Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

Apesar de legal, esse tipo de despesa deve ser utilizada sob regime de exceção, haja vista que contraria o Princípio da Anualidade, onerando orçamento estranho ao que se refere à despesa. Além disso, as DEA possuem detalhamento que inviabiliza a correta classificação econômica do gasto público, prejudicando a transparência e o controle social.

O Decreto Estadual nº 688, de 1º de dezembro de 2011, que versa sobre o encerramento do exercício financeiro, regulamenta, no seu art. 31, as DEA no âmbito do Estado de Santa Catarina. Ratificamos a obrigatoriedade de serem levadas a efeito todas as exigências que deverão preceder ao seu pagamento, em especial o que cravou o § 1º do mandamento legal citado:

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de Despesas de exercícios Anteriores somente poderão ser realizados quando houver **processo protocolizado no órgão ou entidade**, no Sistema de Controle de Processos do Estado, contendo, em sequência, os seguintes elementos:

I – **reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;**

II – **solicitação pelo dirigente máximo de manifestação da Consultoria ou Procuradoria Jurídica do órgão ou da entidade, sobre a possibilidade de se efetuar o empenho e o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores;**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL
GERÊNCIA DE ESTUDOS E NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL**

III – **manifestação fundamentada da Consultoria Jurídica do órgão ou da entidade quanto à possibilidade e legalidade da realização do procedimento intencionado, além da análise da prescrição em favor da administração pública estadual**, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, alterando pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942; e

IV – **autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.** (grifos nossos)

Diante do exposto, solicitamos que as unidades nos informem, preferencialmente pelo endereço eletrônico genoc@sefaz.sc.gov.br, as circunstâncias que impossibilitaram o empenhamento da despesa em cada exercício correspondente, sendo necessária a utilização das DEA.

Ressaltamos que as informações coletadas serão úteis para identificar as situações que resultaram na utilização de Despesas de Exercícios Anteriores pelos órgãos e entidades do poder executivo do Estado de Santa Catarina, bem como possibilitará a edição de orientações e normativos para melhor disciplinar a temática.

À consideração superior,

Roberto Mosônio Duarte de carvalho Junior

Contador da Fazenda Estadual
CRCCE nº 17.030/O-0-S-SC

De acordo.

Michele Patricia Roncalio

Gerente de Estudos e Normatização Contábil
Contadora CRCSC nº 25.092/O-0

De acordo.

Encaminha-se ao Secretário de Estado da Fazenda para análise e divulgação aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Adriano de Souza Pereira

Diretor de Contabilidade Geral
Contador CRCSC nº 25.111/O-7